e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) Um representante do Conselho Nacional contra a Violência no Desporto, criado pela Lei n.º 38/98, de 4 de Agosto.

3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 31.º

Contra-ordenações e coimas

1 — De acordo com o disposto no presente diploma, constituem contra-ordenações:

a) O exercício de actividades proibidas nos termos do artigo 6.º e a prestação de serviços de segurança, sem o necessário alvará ou licença;
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....

2 — Quando cometidas por pessoas colectivas, as contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

a) De € 997,60 a € 4987,98 no caso das alíneas *h*) e *l*);
b) De € 1995,20 a € 9975,96 no caso das alíneas *i*) e *j*);
c) De € 4987,98 a € 19 951,92 no caso das alíneas *e*) a *g*);
d) De € 9975,96 a € 39 903,84 no caso das alíneas *a*) a *d*).

3 — Quando cometidas por pessoas singulares, as contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

a) De € 99,76 a € 997,60 no caso das alíneas *h*) e *l*);
b) De € 149,64 a € 1496,40 no caso das alíneas *i*) e *j*);
c) De € 199,52 a € 1995,20 no caso das alíneas *e*) a *g*);
d) De € 498,80 a € 3740,98 no caso das alíneas *a*) a *d*).

4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Alexandre António Cantigas Rosa — Luís Miguel de Oliveira Fontes.*

Promulgado em 22 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 95/2002

de 12 de Abril

A Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância (FNIPI) foi criada pelo Decreto n.º 10 767, de 15 de Maio de 1925, tendo sucedido à Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças, extinta pelo mesmo diploma e criada pelo Decreto de 27 de Maio de 1911.

A FNIPI, que ficou a funcionar junto do então Ministério da Justiça e dos Cultos, tinha como fim essencial promover a aproximação entre todos os serviços e instituições oficiais e particulares que cooperassem na protecção e defesa dos menores delinquentes e em perigo moral e assegurar a representação dessas entidades junto da Association Internationale de la Protection de l'Enfance.

Decorridos mais de 75 anos sobre a data da sua criação, verifica-se que se encontra esgotado o objecto da FNIPI, em virtude de as suas atribuições terem sido progressivamente absorvidas por outras entidades públicas, designadamente pelo Instituto de Reinserção Social.

Neste sentido, importa dar concretização à Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2001, de 10 de Agosto, no sentido de ser adoptada a medida legislativa adequada à extinção da FNIPI.

A FNIPI dispõe de património próprio e de um conjunto de bens do Estado cujos rendimentos lhe estão afectos, alguns dos quais vieram a ser directamente aplicados à realização dos fins próprios da Federação, pelo que se impõe decidir sobre o seu destino.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Extinção

É extinta a Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância (FNIPI).

Artigo 2.º

Património

1 — A titularidade de todos os bens móveis e imóveis, direitos e obrigações que constituem o património próprio da FNIPI é transmitida para o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (IGFPJ) do Ministério da Justiça.

2 — A transmissão da titularidade dos bens imóveis a que se refere o número anterior não carece de redução a escritura pública, sendo o presente diploma título bastante para efeitos registrais.

3 — Compete ao IGFPJ a administração e gestão do património do Estado afecto à FNIPI à data da sua extinção.

Artigo 3.º

Rendimentos

Os rendimentos dos bens referidos no artigo anterior, bem como as compensações devidas pela cessão dos mesmos ou o produto da sua alienação, constituem receita do IGFPJ.

Artigo 4.º

Depósitos bancários

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º , a titularidade dos depósitos bancários à ordem da FNIPI, existentes à data da sua extinção, é transmitida para o Instituto de Reinserção Social.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o artigo 2.º do Decreto n.º 10 767, de 15 de Maio de 1925, e o artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 204-A/2001, de 26 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2002. — *Jaime José Matos da Gama. — Guilherme d'Oliveira Martins — Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 27 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 96/2002

de 12 de Abril

O Tribunal Constitucional declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 95.º e da alínea *a*) do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro (Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça), e do artigo 98.º e da alínea *a*) do artigo 111.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na sequência do julgamento de inconstitucionalidade destas normas proferido em três casos concretos, por violarem o n.º 3 do artigo 218.º da Constituição.

Independentemente de solução definitiva que venha a ser consagrada em sede constitucional, a necessidade de evitar, neste contexto, uma situação de profunda instabilidade e insegurança, impõe a imediata redefinição de competências quanto à apreciação do mérito profissional e ao exercício do poder disciplinar sobre os oficiais de Justiça, que vem sendo exercida pelo Conselho dos Oficiais de justiça, por forma que estas percam a actual natureza de competências exclusivas e admitam, em qualquer caso, uma decisão final do conselho superior competente de acordo com o quadro de pessoal que integram.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto

Os artigos 6.º, 70.º, 72.º, 94.º, 97.º a 99.º, 111.º e 118.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Os oficiais de justiça, no exercício das funções através das quais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos, dependem funcionalmente do magistrado competente.

Artigo 70.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Nas classificações são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho e o volume de serviço, informações, resultados de inspecções ou processos disciplinares, bem como outros elementos complementares, desde que, em qualquer caso, se reportem ao período abrangido pela inspecção.

Artigo 72.º

[...]

1 — A classificação dos oficiais de justiça, com excepção dos secretários de tribunal superior, é precedida de inspecção pelo Conselho dos Oficiais de Justiça e de parecer do juiz-presidente.

2 — Nos casos do Departamento Central de Investigação e Acção Penal e dos departamentos de investigação e acção penal o parecer é emitido pelo magistrado coordenador.

Artigo 94.º

Instauração e instrução do processo

1 — São competentes para instaurar processo disciplinar contra oficiais de justiça, além do Conselho dos Oficiais de Justiça:

a) O director-geral da Administração da Justiça;
b) O juiz-presidente do tribunal em que o funcionário exerça funções à data da infracção;